



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N° <u>95</u>
Processo N°
Matrícula
Assinatura

**PARECER N°** : 099/2016-AJL/SEMA

**PROCESSO N°** : 0391.001.087/2013

**INTERESSADO:** TERRACAP

**ASSUNTO** : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2812/2013

*Ementa: Direito Administrativo e Ambiental. Exercer atividade potencialmente degradadora do meio ambiente sem licença do órgão ambiental. Art. 54, incisos I e XIII, da Lei nº41/89. Recurso parcialmente provido. Não configuração da agravante do art.52, II, da Lei de Política Ambiental do DF. Reclassificação da infração de grave para leve. Parecer pela redução da multa aplicada nos termos do art.48, I da Lei nº41/89. Manutenção da penalidade de advertência, porém, reconhecendo-se o seu cumprimento por parte da autuada.*

*Senhor Chefe da AJL.*

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº2812/2013, que autuou a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP pelo cometimento da seguinte infração:

Exercer atividade potencialmente degradadora do meio ambiente (Polo de Modas do Guará), sem licença do órgão ambiental competente. A Licença de Instalação encontra-se vencida sem possibilidade de prorrogação e o empreendimento



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

está em operação sem a devida licença ambiental (Auto de Infração, item 02).

Por ter transgredido o art. 54, incisos I e XIII da Lei nº041/89, a autoridade de fiscalização aplicou à atuada as penalidades de **advertência** para requerer nova Licença de Instalação no prazo de 30 (trinta) dias e **multa de 200 (duzentas) UPDF's, no valor de R\$56.084,00 (cinquenta e seis mil e oitenta e quatro reais)**, nos termos do art.45, incisos I e II, do mencionado diploma legal.

A infração foi classificada como grave, pela autoridade de fiscalização, de acordo com o inciso II do art.48 da Lei nº41/89, por ter constatado a presença da circunstância agravante do inciso II, do art.52 também da Lei nº41/89, na forma que se segue.

**Art. 52.** São circunstâncias agravantes:

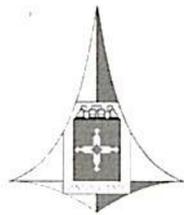
(...)

II – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

(...).

Relatório de Vistoria nº 421.000.191/2013-GEFIR/COFIS/SULFI/IBRAM (fls.04/06), relatando que com base na Informação Técnica nº 050/2013 – GEUSO/COLAM/SULFI e após vistoria no local constatou que o empreendimento Polo de Modas do Guará encontra-se em operação, com a Licença de Instalação vencida e sem possibilidade de prorrogação.

Em Réplica à defesa da atuada (fl.44), a autoridade de fiscalização ressaltou que a Licença de Instalação concedida à TERRACAP não poderia mais ser prorrogada, visto que o prazo máximo desta licença é de 6 (seis) anos. Que



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº 36
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

seria necessário requerer nova LI para dar prosseguimento ao processo de licenciamento, visto que a autuada não cumpriu todas as condicionantes desta licença.

Decisão nº 200.000.306/13-PRESI/IBRAM (fl.51) julgando procedente o Auto de Infração nº 2812/2013 e mantendo as penalidades de advertência e multa.

Devidamente notificada, à fl.62, em 29/01/2014, a autuada interpôs recurso tempestivo (fls.53/60), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega a autuada, em síntese, que:

- a) Cumpriu todas as condicionantes da Licença de Instalação nº15/2006 - IBRAM;
- b) Requereu a renovação da LI em 04/12/2009 sem obter resposta do órgão ambiental;
- c) O IBRAM desconsiderou o projeto implantado, bem como as licenças prévia e de instalação já concedidas, retroagindo o procedimento de licenciamento para a fase inicial.

Requereu a procedência das razões do recurso com o afastamento das sanções impostas.

Atendendo despacho desta Assessoria Jurídico Legislativa (à fl.67) a Gerência de Licenciamento de Uso e Ocupação do Solo informou (fl.71) que a autuada requereu a prorrogação da LI dentro do prazo legal, em 27/11/2009, recolhendo a respectiva taxa de análise. Aduziu que tendo em vista que não era possível a prorrogação da LI nº15/2006, foi dado prazo para a autuada requerer nova LI.

  
3 



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matricula
Assinatura

Aquela Gerência de Licenciamento ressaltou ainda que:

O empreendimento está em fase de análise, esta equipe irá propor à Terracap resolução das pendências referente ao processo nº 191.000.295/1999 e considerar o estágio atual do empreendimento e o que foi licenciado considerando a temporalidade, corrigindo o que ficou pendente na fase de licenciamento como as compensações: florestal e ambiental, e ainda cobrando uma solução para a conclusão da implantação. A equipe técnica acatou parte das considerações da TERRACAP referente aos estudos ambientais RIVI, PCA e PRAD. O PCA será discutido, pois será tratado no processo de licenciamento ambiental do Setor Habitacional Bernardo Sayão. O processo de licenciamento do Polo de Modas do Guará requer novo entendimento entre as partes, podendo ser acatada a defesa do Auto de Infração sem prejuízo ao interessado, considerando que o requerimento anterior foi feito antes do prazo de vencimento da LI, esta última solicitação deveu-se para o cumprimento do rito para corrigir o que não foi observado na época.

Instado a se manifestar, o auditor fiscal autuante informou (à fl.78) que apesar da manifestação da Gerência de Licenciamento de Uso e Ocupação de Solo, favorável à defesa da TERRACAP, *entendia que deveria ser mantida a penalidade de multa com redução do valor*, por entender que o empreendimento encontrava-se em *“operação, com diversos estabelecimentos em funcionamento até a data da autuação, sem a devida Licença de Operação”*.

Instruem os autos a Licença de Instalação nº17/2016 (fls.81/83), expedida em 21/10/2016, também o Parecer Técnico nº444.000.004/2016-GEUSO/COINF/SULAM (84/95) favorável à emissão da nova LI, cujo pedido foi protocolado pela TERRACAP em 24/07/2014.

É o relatório.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N° 97
Processo N°
Matrícula
Assinatura

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O exercício de atividade, potencialmente degradadora, sem a licença ambiental, por si só, já constitui infração ambiental, nos termos do art.54, incisos I e XIII, da Lei nº41/89.

**Art. 54.** São infrações ambientais:

I – construir, instalar ou **fazer funcionar**, em qualquer parte do território do Distrito Federal, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, **sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;**

(...)

XIII – **exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente** ou em desacordo com a mesma;

(...).

O art.2º §1º da Resolução CONAMA Nº237/1997, dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras. *Elenca, em seu anexo I, os empreendimentos sujeitos ao controle ambiental do Estado* sem, contudo, excluir outras atividades que, a critério do órgão de meio ambiente, também deverão se submeter ao licenciamento.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de **emprendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras**, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- **Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1**, parte integrante desta Resolução.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

ANEXO I - ATIVIDADES OU  
EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO  
LICENCIAMENTO AMBIENTAL (...)  
**Atividades diversas - parcelamento do solo** -  
distrito e polo industrial (...). (RESOLUÇÃO  
CONAMA N°237/1997). (GRIFAMOS).

O Polo de Modas do Guará por ser um empreendimento de parcelamento de solo (conforme Parecer Técnico n°444.000.004/2016-GEUSO/COINF/SULAM), de acordo com o anexo I da Resolução do CONAMA N°237/1997 está sujeito ao licenciamento ambiental.

A infração descrita no item 2 da Auto de Infração n°2812/2013, refere-se ao fato de a Autuada estar exercendo atividade potencialmente degradadora do meio ambiente sem a devida licença do órgão ambiental competente. Fato este que não foi negado pela mesma.

Verifica-se, de acordo com o histórico do Parecer Técnico n°444.000.004/2016-GEUSO/COINF/SULAM, que a autuada havia obtido a Licença de Instalação n°59/2004, de 17/06/2004, com validade de 1 ano; também foi emitida Licença de Instalação n°26/2005, de 07/04/2005, com validade também de 1 ano para a implantação da rede de drenagem pluvial. Ambas foram prorrogadas por meio da LI n°15/2006, de 30/03/2006, com validade de 04 (quatro) anos. *Portanto, estas licenças foram concedidas num período de seis anos, o que impossibilita nova prorrogação por exceder o prazo máximo legal, conforme art.18, II e §1° da Resolução CONAMA 237/2007<sup>1</sup>.*

<sup>1</sup> **Resolução CONAMA 237/2007:** Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos (...) II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, **não podendo ser superior**



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N° 38
Processo N°
Matrícula
Assinatura

Apesar de ter sido comunicada por meio da Informação Técnica nº004/2013 – GEUSO/COLAM/SULFI, datada de 15/01/2013 (conf. informação contida no Parecer Técnico nº444.000.004/2016-GEUSO/COINF/SULAM) da necessidade de se requerer nova Licença de Instalação, **a autuada apresentou requerimento apenas em 24/07/2014**. Razão pela qual, restou evidenciada a conduta delitativa da autuada.

*Quanto à circunstancia agravante, verifica-se que não se aplica a agravante do inciso II, do art.52 da Lei nº41/89, visto que não há elementos nos autos que indiquem que a autuada cometera a infração para obter vantagem pecuniária.*

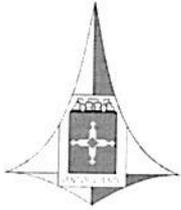
*Deste modo, impõe-se a reclassificação da infração de grave para leve, conforme o disposto no art. 48, inciso I, da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal, mormente o fato de os técnicos do licenciamento terem reconhecido que a nova LI seria para tratar das compensações ambiental e florestal e corrigir as pendências do licenciamento, os quais não exigiriam novos estudos.*

Assim, **a penalidade de multa deve ser revista** por se tratar de penalidade leve, devendo ser calculada em 100 (cem) Unidades Padrão do Distrito Federal, da data da autuação, conforme art.49, I, da Lei nº41/89<sup>2</sup>, perfazendo o valor de R\$28.042,00 (vinte e oito mil e quarenta e dois reais).

---

a 6 (seis) anos. (...)§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

<sup>2</sup> Lei 41/89: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente: I – nas infrações leves, de 1 (uma) a 100 (cem) Unidades Padrão do Distrito Federal;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Quanto à penalidade de advertência, para a atuada **requerer** nova licença, observa-se que esta determinação já foi cumprida por meio do ofício nº587/2014 – DITEC, de 24 de julho de 2014, protocolo nº 777.002.404/14 (conf. Parecer Técnico nº444.000.004/2016-GEUSO/COINF/SULAM, fls.84/95) e Licença de Instalação nº017/2016 (fls.81/83).

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO** pela **Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP**, sugerindo a reforma da decisão proferida em 1ª instância para reduzir o valor da MULTA para R\$28.042,00 (vinte e oito mil e quarenta e dois reais) e manter a penalidade de ADVERTÊNCIA imposta. Entretanto, quanto a esta última penalidade, *sugerimos que seja reconhecido o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a atuada já a cumpriu inteiramente.*

À consideração superior.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

  
**JAQUELINE S. SOARES REIS**  
Gestora Pública  
Direito e Legislação



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N° 99
Processo N°
Matrícula
Assinatura

**PROCESSO N°** : 0391.001.087/2013

**INTERESSADO:** TERRACAP

**ASSUNTO** : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2812/2013

**DESPACHO**

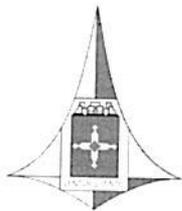
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *provimento parcial do recurso interposto*, com a reforma da **Decisão nº200.000.306/13-PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 24 de Novembro de 2016.

**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**  
Assessoria Jurídico Legislativa  
Chefe



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

**PROCESSO Nº** : 0391.001.087/2013

**INTERESSADO:** TERRACAP

**ASSUNTO** : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2812/2013

**JULGAMENTO**

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, *providendo parcialmente* o recurso interposto pela autuada e reformando a decisão proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, de de 2016.

**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°	J00
Processo N°	
Matricula	
Assinatura	

**PROCESSO N°** : 0391.001.087/2013

**INTERESSADO:** TERRACAP

**ASSUNTO** : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2812/2013

**NOTIFICAÇÃO N° 25 /2016-GAB/SEMA**

Fica a atuada **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP** ou seu representante legal, **NOTIFICADA** de que esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal/SEMA, em 2ª instância, **DEU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto, para reformar a Decisão de 1ª instância, nº 200.000.306/13 – PRESI/IBRAM, reduzindo o valor da **MULTA** para R\$28.042,00 (vinte e oito mil e quarenta e dois reais) e mantendo a penalidade de **ADVERTÊNCIA** imposta, nos termos do art.45, incisos I e II da Lei nº41/89, conforme decisão anexa.

*Como a atuada já cumpriu a determinação disposta na penalidade de advertência para requerer a licença ambiental, não é necessário requerê-la novamente.*

É facultada a interposição de recurso final ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal/CONAM, conforme o disposto no parágrafo único do art.60 da Lei nº41/89, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da data do recebimento da presente notificação. Se a atuada optar por não recorrer ao CONAM terá direito ao desconto de 5% do valor corrigido da multa, nos termos do §4º do art.58 do Decreto Distrital nº 37.506/16.

Brasília, de de 2016.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal

À  
**COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP**  
SAM, Bloco F, Edifício Sede da TERRACAP, Brasília/DF.  
CEP 70.620-000





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N° <u>101</u>
Processo N°
Matrícula
Assinatura

**DECISÃO N° 25/2016-GAB/SEMA, DE DE DE 2016.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº391.001.087/2013, **DECIDE:**

- I – DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP**.
- II – REFORMAR** a **Decisão nº 200.000.306/13 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, para reduzir o valor da **MULTA** para R\$28.042,00 (vinte e oito mil e quarenta e dois reais), por se tratar de infração de natureza leve, e manter a penalidade de **ADVERTÊNCIA** para **requerer** nova licença, nos termos do art.45, I e II da Lei nº41/89.
- III – RECONHECER** que a obrigação derivada da penalidade de advertência para requerer a licença ambiental já foi cumprida, consoante ofício nº587/2014 – DITEC, de 24 de julho de 2014, protocolo nº 777.002.404/14 (conf. Parecer Técnico nº444.000.004/2016-GEUSO/COINF/SULAM) e Licença de Instalação nº017/2016 (fls.81/83).
- IV – FACULTAR** à autuada a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM/DF**, no prazo de **05 (cinco) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº41/89.
- V – Publique-se e notifique-se.**

Brasília, de de 2016.

  
**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal



